



II - Alocar recursos adicionais nos programas (0068) Erradicação do Trabalho Infantil, (1133) Economia Solidária em Desenvolvimento, (1384) Proteção Social Básica, (1385) Proteção Social Especial, conforme deliberado nas Conferências de Assistência Social, realizadas no ano de 2005, assim como, a indicação de incremento de meta na Ação (4963) Promoção da Inclusão Produtiva e na Ação (6877) Capacitação de Agentes Públicos e Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Assegurar que o processo de transição da Educação Infantil, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para o Ministério da Educação - MEC, ocorra sem comprometimento da rede sócio-assistencial e sem prejuízo de descontinuidade no atendimento, acordado anteriormente neste CNAS e pactuado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

IV - Garantir recursos adicionais na Ação (8249) Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, para operacionalização da VI Conferência Nacional de Assistência Social, em caráter extraordinário.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO IUNG
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 253, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e o que consta do Processo nº 02001.003485/2006-11, resolve:

Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal-DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais-ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF.

§ 2º O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 2º Caberá ao IBAMA regulamentar os procedimentos necessários para a implantação do DOF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 139, de 5 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1992.

CLAUDIO LANGONE

PORTARIA Nº 257, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.776, de 12 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º O inciso VI do art. 2º da Portaria nº 63, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2006, Seção 1, página 82, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
VI - oito representantes das organizações não-governamentais-ONG ambientalistas, sendo:

g) um indicado pela Rede Nacional Pró Unidades de Conservação-Rede Pró-UC;

h) um indicado pela Rede Brasileira de Reservas da Biosfera-RBRB.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LANGONE

PORTARIA Nº 260, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, e

Considerando a necessidade de retificar a data para eleger o membro honorário que integrará o Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA no biênio de 2006/2008, face a decisão na 83ª reunião ordinária do CONAMA, em 11 e 12 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º A eleição para membro honorário do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA será realizada durante a 84ª reunião ordinária, em 29 e 30 de novembro de 2006.

Art. 2º Estão habilitados a concorrer à eleição apenas os candidatos que enviaram a documentação, conforme previsto pela Portaria nº 193, de 22 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2006, Seção 1, página 57.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LANGONE

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 340, de 10 de agosto de 2006, publicada no DOU nº 159, de 18/08/2006, Seção 1, p. 51, onde se lê: “...CAESB e Abastecimento de Usuários do Canal de Abastecimento de Água do Núcleo Rural Santos Dumont, ...” leia-se: “...CAESB e Associação de Usuários do Canal de Abastecimento de Água do Núcleo Rural Santos Dumont...”.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso 12 do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 5.433, de 25 de abril de 2005, e nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Permanente de Aperfeiçoamento para fins de promoção, aprimoramento de competências e desempenho profissional dos integrantes da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, na forma do Regulamento anexo, elaborado e a ser implementado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CORREIA DA SILVA

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA PERMANENTE DE APERFEIÇOAMENTO PARA A CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS

E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º O Programa Permanente de Aperfeiçoamento para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG reger-se-á por este Regulamento, atos e instruções complementares da ENAP.

Art. 2º O Programa Permanente de Aperfeiçoamento para Especialista em Políticas Públicas Gestão Governamental é condição necessária para a promoção na carreira, regulamentada pelo Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, fazendo parte da política estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º O Programa Permanente de Aperfeiçoamento tem por objetivo geral oferecer aos participantes marcos de referência teóricos e aplicados que possibilitem o aprimoramento de competências cognitivas, instrumentais e interativas, com impactos no nível de desempenho profissional da carreira.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º Compete à Presidente da ENAP apresentar a proposta curricular a ser homologada pelo órgão gestor da carreira, definir o regime didático, cabendo à Diretoria de Formação Profissional implementar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas e administrativas relacionadas à sua execução.

Art. 5º O Programa Permanente de Aperfeiçoamento para Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental oferecido pela ENAP apresentará anualmente lista de oferta de atividades formativas válidas para integralização da carga horária necessária à promoção dos EPPGG aos diversos níveis da estrutura da Carreira.

Parágrafo Único. Na oferta anual de atividades formativas a ENAP apresentará as diversas atividades com suas respectivas descrições, datas e horários em que ocorrerão, bem como os requisitos necessários à inscrição nestes eventos.

Art. 6º As Atividades formativas serão oferecidas com a variedade de assuntos abordados e horários de forma a atender o desenvolvimento profissional do EPPGG sem comprometer contudo o seu exercício profissional.

Parágrafo Único. Constituem atividades formativas: disciplinas, oficinas, seminários, palestras, visitas técnicas e outras atividades consideradas para este efeito, conforme decisão conjunta da SEGES e da ENAP.

Art. 7º Com vistas a tender a exigência de aperfeiçoamento para fins de promoção, o EPPGG deverá acumular um total de 120 horas de atividades formativas oferecidas pela ENAP, acumuladas ao longo dos três anos que antecedem o período em que o EPPGG fará jus à promoção.

§1º O órgão gestor da Carreira poderá reconhecer, para fins de promoção, cursos realizados pelo EPPGG, de acordo com o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004;

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior o órgão da Carreira poderá contar com a colaboração da ENAP.

CAPÍTULO III

DO CORPO DISCENTE

Art. 8º O Corpo Discente é constituído pelos candidatos inscritos e frequentes às atividades constantes do Programa Permanente de Aperfeiçoamento para a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 9º São direitos do aluno inscrito no Programa Permanente de Aperfeiçoamento de EPPGG:

I - utilizar as instalações e equipamentos escolares de acordo com as normas de uso estabelecidas pela ENAP;

II - utilizar a biblioteca e outros meios audiovisuais postos à sua disposição pela ENAP.

Art.10 São deveres do aluno matriculado no Curso de Aperfeiçoamento:

I - cumprir com as normas deste Regulamento e outras determinadas pela Presidente da ENAP;

II - comparecer pontualmente a todas as atividades programadas;

III - zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis da ENAP, observando as normas de utilização das dependências da escola, bem como, se for o caso, quitar com as obrigações relativas ao alojamento e biblioteca nos prazos estipulados;

IV - realizar as avaliações propostas nas atividades nas quais está inscrito, respeitando os critérios para a elaboração e os prazos de entrega.

CAPÍTULO IV

DO CORPO TÉCNICO E DOCENTE

Art. 11 As atividades de docência serão desenvolvidas pelo corpo técnico e docente da ENAP ou por professores e pesquisadores contratados, temporariamente, entre profissionais de reconhecida competência no meio acadêmico, no setor público e no setor privado.

§ 1º - Os professores poderão contar com o auxílio de assistentes para o desenvolvimento das atividades didáticas.

§2º - A ENAP fornecerá aos professores critérios para a avaliação de aprendizagem e orientações necessárias para o desenvolvimento de atividade.

§3º - A ENAP pode fazer uso de conferencistas, convidados para proferir palestras e aulas especiais a serem desenvolvidas no Programa.

CAPÍTULO V

A AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO E SEUS CRITÉRIOS

Art. 12 A avaliação de aprendizagem nas atividades poderá ser aferida por meio de provas, trabalhos individuais ou em grupos, seminários e outras formas que achar pertinente em cada caso.

Art. 13 Será aprovado em cada atividade formativa o participante que obter a frequência mínima de 70% e média final igual ou superior a 6,0 (seis).

Art. 14 A ENAP conferirá certificado de participação, aprovação e integralização de horas de atividades formativas aos EPPGG participantes do Programa Permanente de Aperfeiçoamento para fins de promoção na Carreira.

Art. 15 Para efeitos de uniformização e independentemente da atividade didática, o professor deverá levar em conta, na avaliação das atividades formativas os seguintes critérios e seus respectivos pesos:

I - Domínio ou utilização correta dos conceitos e ferramentas apresentados em sala de aula e nos textos de leitura obrigatória, sem fuga do tema (50%).

II - Capacidade de análise e argumentação consistente sobre a temática proposta na questão (30%).

III - Texto claro, coerente e objetivo, sem fuga do tema (20%).

Parágrafo único. Para expressar o julgamento do professor em cada critério, ele deverá utilizar a escala de Notas de 0 a 10.

Art. 16 No caso de o aluno não atingir a média final necessária poderá solicitar uma nova avaliação da atividade em que o aproveitamento for inferior a 6,0 (seis).

Parágrafo único. A solicitação da nova avaliação deverá ser feita por meio de requerimento específico, dirigido ao Diretor de Formação Profissional, e entregue na Secretaria de Cursos de Formação, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado da avaliação.

Art. 17 O candidato poderá solicitar revisão de nota ao professor responsável pela avaliação mediante justificativa pessoal apresentada em formulário próprio, protocolado na Secretaria Escolar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da divulgação dos resultados, ou conforme orientação do Coordenador da Atividade.

Parágrafo único. O pedido de revisão de que trata este artigo só será admitido uma única vez para cada avaliação, sendo o professor responsável pela atividade soberano para alterar ou manter a nota inicialmente atribuída.